



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 1430/07 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 97679/00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Entidade: E INDIRETA.
Responsáveis: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN E OUTROS
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Município de Telêmaco Borba. Exercício de 1999. Prestação de Contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, dos Fundos Municipais de Previdência, de Desenvolvimento Industrial, de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e de Saúde do Município de Telêmaco Borba. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do relator pela regularidade. **Contas do Prefeito: parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade. Contas do Presidente da Câmara Municipal julgadas regulares. Contas dos responsáveis pelos Fundos Municipais de Previdência, de Desenvolvimento Industrial, de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e de Saúde do Município julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

As contas dos órgãos e entidades do Município de Telêmaco Borba referentes ao exercício de 1999 foram encaminhadas tempestivamente a este Tribunal pelo senhor Carlos Hugo Wolff Von Graffen, Prefeito do Município naquele exercício.

O presente processo comprehende a prestação de contas do chefe do Poder Executivo e dos ordenadores de despesa da Câmara Municipal, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (Funrebom), do Fundo Previdenciário Municipal (Funprev), do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial.

As contas do senhor prefeito e dos responsáveis pelo Fundo Previdenciário Municipal e pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial, foram, inicialmente, consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas, conforme Parecer Prévio n.º 632/02 (fls. 2943 a 2947), Resolução n.º 184/03 (fl. 2986) e Acórdão nº. 329/03 (fl. 2985).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os responsáveis interpuseram Recursos de Revista (protocolos em anexo n.º 11213-2/03 e n.º 10942-5/03) pedindo a anulação das decisões do Tribunal em razão do cerceamento de defesa e requerendo a juntada de documentos. Pela Resolução n.º 6966/05, de 13/09/2005 (fl. 2991), o Tribunal deu provimento aos recursos, declarando a nulidade das decisões impugnadas e concedendo novo prazo para a defesa dos responsáveis, em cumprimento ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Realizada nova instrução, com a análise de toda a documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela Instrução nº. 569/06 (fls. 3036 a 3042), concluindo que as contas do chefe do Poder Executivo devem receber parecer prévio pela regularidade e que as contas dos responsáveis pela Câmara Municipal, e pelos Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Previdência, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e Fundo de Desenvolvimento Industrial devem ser julgadas regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 3717/06 (fls. 3043 a 3044), da lavra da procuradora Kátia Regina Puchaski, endossou as conclusões da Unidade Técnica.

Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal:

- 1) emita **parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Prefeito de Telêmaco Borba no exercício de 1999;**
- 2) julgue **regulares** as contas do senhor **Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba no exercício de 1999;** e
- 3) julgue **regulares** as contas dos **responsáveis pelos Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Previdenciário Municipal e Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial de Telêmaco Borba no exercício de 1999.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**,



3051

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

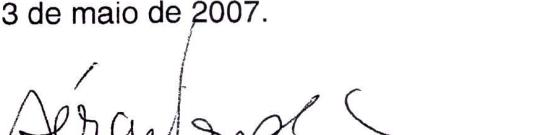
nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, incisos I e II, e 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, incisos I e II, e 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná e nos artigos 1º, incisos I, II e III, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) emitir **parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Prefeito de Telêmaco Borba no exercício de 1999;**
- 2) julgar **regulares** as contas do senhor **Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba no exercício de 1999;** e
- 3) julgar **regulares** as contas dos **responsáveis pelos Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Previdenciário Municipal e Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial de Telêmaco Borba no exercício de 1999.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 3 de maio de 2007.


Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator


Henrique Naigeboren
Presidente